DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 39/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5757/2011/001
PROTOCOLO	: 1459940
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. REGULARIDADE PARCIAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXTINÇÃO PARCIAL DA MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do Recurso Ordinário requerido pela Sra. Márcia Maria Souza Da Costa Moura De Paula para o fim de reformar a r. Decisão Simples nº 02/0376/21013, passando a ser REGULAR a fase de Licitação e a Formalização do Contrato, ISENTANDO a requerente da multa de 50 (cinquenta) UFERMS, porém MANTENDO a multa de 20 (vinte) UFERMS. Cabe salientar que a proclamação da regularidade das Etapas examinadas refere-se tão somente aos Motoristas integrantes da Licitação Inicial, que os motoristas Thomé Tiago de Araújo Neto, João Theodoro de Souza e Jairo Costa Guimarães não tiveram seus respectivos vínculos empregatícios comprovados, razão pela qual é mantida a decisão no que toca à declaração de irregularidade da formalização do contrato, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 09 de dezembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em julgamento o Recurso Ordinário interposto pela Sra. MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA, Prefeita do Município de Três Lagoas, em que a Recorrente mostra-se inconformada com as convicções e Comandos da Decisão Simples nº 02/0376/2013, que no julgamento das Etapas de Licitação e da Formalização do Contrato nº 31/2011, que na apreciação das suas Etapas de Licitação e de Formalização declarou-as irregulares e aplicou-lhe multa total de 70 (setenta) UFERMS, desdobrada em 50 (cinquenta) UFERMS em função das anomalias apontadas nas sobreditas falhas; e de 20 (vinte) UFERMS em virtude da falta de remessa tempestiva a esta Corte de Contas, de peças do Contrato.

As razões e documentos do recurso, bem como o a Decisão Presidencial de sua recepção constam da Peça nº 1 – Ofício de Encaminhamento.

Segundo as convicções e comandos da Decisão recorrida nº 02/0376/2013, a desaprovação das Etapas examinadas considerou ausentes as comprovações dos vínculos empregatícios dos motoristas incumbidos das conduções dos veículos utilizados no Transporte Escolar objeto do contrato multa de 50 UFERS); bem como a remessa tardia de elementos documentais para apreciação desta Corte de Contas (multa de 20 UFERMS).

Com efeito, almejando a reforma do julgado com o desiderato de auferir a Aprovação das Fases apontadas como irregulares e eximir-se das multas aplicadas, a Requerente apresentou a documentação relativa às contratações dos motoristas, ponderando que tais elementos investem-se de suficiência para aprovar a fase examinada, bem como para excluir a cominação da multa que lhe foi imposta, já que na espécie inexistiu atividade de má fé, tampouco ocorrência de dano ao erário.

Na sequência, o processo foi submetido ao crivo analítico do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, que em cumprimento do seu mister emitiu a Análise Conclusiva retratada na Peça nº 6, sustentada no entendimento de que o recurso logrou sanar parte das falhas demonstrando os vínculos empregatícios de 10 (dez) motoristas, cujo pronunciamento assim foi registrado:

> "Os mencionados documentos, que já tinham sido apresentados e que também instruíram o recurso, referem-se aos seguintes motoristas: 1. Djalma Costa – fl. 05 da peça digital 01; 2. Lázaro Aparecido Gomes – fl. 07 da peça digital 01; 3. Enaurio Rosa Marçal – fl. 13 da peça digital 01; 4. Nilson Bento Pereira – fl. 15 da peça digital 01; 5. Orlando Pancini – fl. 17 da peça digital 01; 6. Sebastião Aparecido Ribeiro – fl. 19 da peça digital 01; 7. João Batista Amélia – fl. 23 da peça digital 01; 8. Eduardo de Freitas – fl. 09 da peça digital 01; 9. Florisvaldo Dias de Camargo – fl. 11 da

> peça digital 01; 10. Lucas Josiel da Silva – fl. 21 da peça digital 01. (...) percebe-se assim, que os motoristas, Thomé Tiago de Araújo Neto, João Theodoro de Souza e Jairo Costa Guimarães não tiveram seus respectivos vínculos empregatícios comprovados, razão pela qual fica evidenciada a irregularidade na contratação dos mesmo. Os motoristas que não foram indicados durante o procedimento licitatório não se submeteram ao escrutínio documental a que se sujeitaram os demais, e essa é a razão pela qual não se pode admitir a substituição".

Finalizando a instrução do recurso nesta sua etapa formal, o Ministério Público de Contas foi instado a desincumbir-se do seu múnus institucional sobre a pretensão recursal, fazendo-o nos termos do Parecer estampado nº Peça nº 8, por meio do qual, subsidiado pelas posições do Corpo Técnico, entendeu que o pedido sanou parcialmente as falhas motivadoras da rejeição das Etapas examinadas, em relação a 10 (dez) motoristas, entre os quais foram incluídos outros 3 (três) servidores não integrantes da relação inicial de motoristas participantes da licitação, sugerindo portanto que as Fases declaradas irregulares sejam consideradas como sanadas apenas em relação aos dez motoristas que tiveram seus vínculos empregatícios comprovados, deles se excluindo os outros três demais que não fizeram parte do rol inicial de servidores identificados no procedimento inicial da licitação.

Finalmente, entendeu o parquet que a multa aplicada à Recorrente deve ser minorizada em relação às contratações agora demonstradas como o recurso como atos regulares, restando mantida a multa cominada em virtude da remessa tardia de documentos para exame desta Corte de Contas, dando-se a cela o conhecimento de que três dos motoristas não integram o rol de aprovação aqui proclamada em relação específica das contratações dos demais.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando o teor do pedido da Requerente, e contrapondo-o com as convicções e comandos da decisão invectivada, bem a ele aditando as posições apontadas sobre o tema pela Análise do Corpo Técnico, e as observações e opinião do Ministério Público de Contas, entendo que esses últimos elementos (Análise e Parecer), ofereceram subsídios revestidos de pertinência, sugerindo com acerto e propriedade a solução a ser entrega na prestação jurisdicional a ser aqui prolatada com a justiça que o caso conclama.

Assim entendo, ao considerar que a jurisdição comporta na espécie acolher a pertinência das alegações e documentos exibidos pela Recorrente nesta etapa recursal em relação às comprovações dos vínculos empregatícios do rol de motoristas integrantes da

Licitação Inicial, com a ressalva de que deles devem ser descartados aqueles demais que não fizeram parte da referida licitação, caso em que desponta justo que seja excluída a multa de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada à Recorrente (em função das irregularidades sanadas com o recurso), mantendo-se a outra cominação de 20 (vinte) UFERMS (aplicada em vista do envio serôdio de documentos da contratação para exame desta Corte de Contas).

Diante do exposto, acolho in totum as posições do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, bem como as observações e opinião da Procuradoria de Contas, formando minhas as convicções no sentido de CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO manejado pela Sr. MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA, e dar-lhe provimento parcial, para ALTERAR as convicções e parte do comando cominatório formados na Decisão Simples nº 02/0376/21013, com os seguintes efeitos práticos:

I – DECLARAR A REGULARIDADE das Fases de Licitação e de Formalização do Contrato identificado no exórdio deste Voto;

II – ISENTAR a MULTA de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada à Requerente – em vista do expurgo, com o presente recurso, das irregularidades consideradas na sobredita decisão;

III – MANTER a cominação da MULTA de 20 (vinte) UFERMS imposta à Requerente – em virtude da intempestividade na remessa para apreciação desta Corte de Contas, de documentos pertinentes ao procedimento; e finalmente;

IV – Dar conhecimento à Recorrente no sentido de que a proclamação da regularidade das Etapas examinadas refere-se tão somente aos Motoristas integrantes da Licitação Inicial, deles estando excluídos os demais mencionados nas justificativas quanto aos vínculos empregatícios, sendo eles: Thomé Tiago de Araújo Neto; João Theodoro de Souza; e Jairo Costa Guimarães; e

V- Finalmente, após acautelados os avisos regimentais de estilo aos interessados quanto ao resultado deste julgamento, RETORNAR o processo à jurisdição do Conselheiro-Relator originário da matéria, para prosseguimento.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do Recurso Ordinário requerido pela Sra. Márcia Maria Souza Da Costa Moura De Paula para o fim de reformar a r. Decisão Simples nº 02/0376/21013, passando a ser REGULAR a fase de Licitação e a Formalização do Contrato, ISENTANDO a requerente da multa de 50 (cinquenta) UFERMS, porém MANTENDO a multa de 20 (vinte) UFERMS. Cabe salientar que a proclamação da regularidade das Etapas examinadas refere-se tão somente aos Motoristas integrantes da Licitação Inicial, que os motoristas Thomé Tiago de Araújo Neto, João Theodoro de Souza e Jairo Costa Guimarães não tiveram seus respectivos vínculos empregatícios comprovados, razão pela

qual é mantida a decisão no que toca à declaração de irregularidade da formalização do contrato, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 09 de dezembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS